

Inovações do Estatuto da Pessoa com Deficiência Lei nº 13.1346/15

Matheus Mangia Vohs e Caroline Pinheiro

*O 1º autor é aluno do 4º Período do Curso de Direito
do IBMEC e teve por orientadora.*

A 2ª autora, que é Docente daquela instituição.

RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade esclarecer alguns aspectos a respeito do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei 13.146/15, abordando, principalmente, os seguintes temas: tomada de decisão apoiada, empresário com deficiência e exercício de empresa. Conceituando e analisando as alterações no Código Civil introduzidas por esses temas. Bem como expondo o tratamento antes conferido, legalmente e socialmente, as pessoas com deficiência.

Palavras Chave: Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei 13.146/15. Tomada de decisão apoiada. Empresário com deficiência. Exercício de empresa. Capacidade. Igualdade.

ABSTRACT

The present work has the purpose to clarify some aspects about the Person with Disabilities Statute, Law 13.146/15, aproaching, mainly the following themes: decision-supported, entrepreneur with disabilities and exercise of the company. Conceptualizing and analyzing the modification in the Civil Code introduced by these themes. Well as exposing the treatment bestowed before, legally and socially, people with disabilities.

Key Words: Status of the person with disabilities. Law 13.146/15. Decision supported. Entrepreneur with disabilities. Exercise of the company. Capacity. Equality.

O presente trabalho tem por finalidade esclarecer alguns aspectos a respeito do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei 13.146/15, abordando, principalmente, os seguintes temas: tomada de decisão apoiada, empresário com deficiência e exercício de empresa. Para isso, no entanto, é imprescindível entender quem são consideradas, segundo o novo Estatuto, pessoas com deficiência. O Artigo 2º da Lei 13.146/15 assim define:

Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

É de suma importância também, compreender como tem sido até hoje o tratamento das pessoas com deficiência por nosso ordenamento jurídico, bem como por nossa sociedade. Em seu artigo 3º o Código Civil brasileiro atribuía às pessoas com deficiência a qualificação de absolutamente incapazes. Devido a tal atribuição essas pessoas sempre foram privadas de praticar, por si só, os atos da vida civil, apesar da Constituição de 1988 garantir, ao menos formalmente, o princípio da igualdade, o princípio da dignidade humana e vedar a discriminação.

Quanto ao aspecto social, aqui nos cabe lembrar uma das maiores tragédias já praticadas pelo homem: a Eugenia Nazista imposta por Hitler, a qual tentou erradicar as pessoas com deficiência. Afinal, o objetivo de qualquer eugenia é a preservação de uma suposta raça pura.

Atualmente, como base constitucional para a garantia dos direitos fundamentais e inclusão social das pessoas com deficiência (“Art. 5º CF/88”), a doutrina

e a jurisprudência, utilizam-se do conceito de igualdade material para estreitar o tratamento recebido entre essas pessoas e a sociedade. Nelson Nery Junior define a igualdade material da seguinte maneira: “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades” (NERY JUNIOR, 1999, p. 42).

Uma vez compreendido quem são as pessoas com deficiência e o tratamento até então recebido por essas, cabe agora analisar algumas inovações importantíssimas acrescentadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência ao Código Civil. Dentre tais mudanças podemos destacar como principal a modificação do regime das incapacidades do atual Código Civil, revogando os incisos I, II e III do Artigo 3º do CC/02, vide Artigos 114 e 123 II da Lei 13.146/15. O Estatuto também alterou a redação do Artigo 4º do CC/02. Sendo assim, o portador de deficiência mental não mais se encontra na condição de incapaz. Assim ficaram as redações dos Artigos 3º e 4º do CC/02 após as alterações da Lei 13.146/15:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

I - (Revogado);

II - (Revogado);

III - (Revogado). (NR)

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

.....
II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

.....
Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.

Outra importante alteração foi introduzida através do Art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que estabelece uma nova regra: “[...]o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”. Observa-se então, que a regra é a igualdade em relação às demais pessoas no que concerne a capacidade, transformando a curatela em medida a ser tomada de forma excepcional, vide “Art. 85 § 2o ” da Lei 13.146/15, e isso se confirma com a alteração da redação dos incisos I e III e a revogação dos incisos II e IV do artigo 1.767 do CC/02.

O Estatuto da Pessoa com deficiência, por meio do Artigo 116, inovou ao introduzir no Código Civil 2002 o conceito de tomada de decisão apoiada, Artigo 1.783-A do CC/02. Sendo essa assim definida:

A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

Há de se ressaltar que o instituto da tomada de decisão apoiada não visa substituir o da curatela, de forma a coexistirem, verificando a real necessidade da pessoa com deficiência para a adoção acertada de cada instituto. Deve-se respeitar os limites do contrato na tomada de decisão apoiada, que serão variáveis em cada caso. Ou seja, o termo apresentado é que delimitará os limites do apoio (Art. 1.783-A § 1º do CC/02).

Busca nesse novo instituto, valorizar a autonomia do deficiente, que detém, exclusivamente, legitimidade ativa para a solicitação da tomada de decisão apoiada

(Art. 1.783-A, §2º). Aqui se faz um ponto de distinção à curatela, os curadores são impostos ao curatelado, enquanto os apoiadores são escolhidos e indicados pelo apoiado (Art. 1.783-A caput).

Ainda que se preze a autonomia do apoiado, podem ocorrer hipóteses em que esse e o apoiador discordem quanto a determinado negócio jurídico. E se tal negócio jurídico puder “[...]trazer risco ou prejuízo relevante,[...] deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão”, conforme dispõe o Art. 1.783-A, §6º. Nos demais casos que não possam trazer risco ou prejuízo relevante, é evidente que prevalecerá a escolha do apoiado.

Proteções ao apoiado, em situações aonde o apoiador “[...] agir com negligência, exercer pressão indevida ou não adimplir as obrigações assumidas [...]”, estão previstas no Art. 1783-A, §7º. Diante de tal situação “[...] poderá a pessoa apoiada ou qualquer pessoa apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz.”. O Art. 1.783-A, §8º dispõe sobre as consequências da procedência da denúncia, apresentada conforme o parágrafo anterior, onde o apoiador será destituído e se for de interesse do apoiado a nomeação de outro.

Tanto o apoiado quanto o apoiador podem, a qualquer momento, se desvincular do acordo ao qual estão vinculados. Porém no que se refere ao segundo sujeito, a solicitação de exclusão de sua participação deve ser feita ao juiz e seu desligamento está condicionado a manifestação do magistrado (Art. 1.783-A, §10º). Quanto ao apoiado, esse pode solicitar o término do acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada, e seu pedido não está condicionado a manifestação do juiz. (Art. 1.783-A, §9º)

Após esgotado esse primeiro tema, cabe-nos agora fazer uma análise da Lei 13.146/15 em relação ao empresário com deficiência e o exercício de empresa. O

primeiro aspecto relevante sobre o tema pode ser observado no Art. 972 CC/02: “Podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos.”

A expressão “pleno gozo da capacidade civil” nos remete ao Capítulo do Estatuto da Pessoa com Deficiência que trata sobre a “[...] igualdade e da não discriminação”, e principalmente ao Art. 6º: “A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa [...]”. É importante, também, a observância de outros dispositivos, bem como o Art. 84, que está inserido no Capítulo que versa sobre o “[...] reconhecimento igual perante a lei”, e diz: “A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.”. Ou seja, ao se estabelecer um juízo comparativo entre o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Arts. 6º e 84 Lei 13.146/15) e o Código Civil (Art. 972 CC/02), nota-se que a pessoa com deficiência detém “pleno gozo da capacidade civil”, pressuposto necessário para exercer atividade de empresário.

É oportuna uma análise dos artigos do Código Civil referentes ao empresário e ao exercício da empresa à luz do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Art. 974. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.

[...]

§ 3º O Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais deverá registrar contratos ou alterações contratuais de sociedade que envolva sócio incapaz, desde que atendidos, de forma conjunta, os seguintes pressupostos:

I – o sócio incapaz não pode exercer a administração da sociedade;

II – o capital social deve ser totalmente integralizado;

III – o sócio relativamente incapaz deve ser assistido e o absolutamente incapaz deve ser representado por seus representantes legais.

Art. 975. Se o representante ou assistente do incapaz for pessoa que, por disposição de lei, não puder exercer atividade de empresário, nomeará, com a aprovação do juiz, um ou mais gerentes.

Art. 1.030. Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente.

Os incapazes a quem os artigos se referem serão somente os menores de 16 anos, vide Art. 114 da Lei 13.146/15 c/c Art. 3º do CC/02 e as pessoas submetidas ao regime da curatela, vide “Art. 1.767, incisos I, III e V do CC/02”. Levanta-se aqui a questão do tratamento dado a pessoa com deficiência, que dotada de capacidade conforme dispõe a Lei 13.146/15, quando submetida ao regime da curatela, vide “Arts. 12 § 1º, 84 §1º e 85 da Lei 13.146/15”:

Art. 12 [...]

§1o Em caso de pessoa com deficiência em situação de curatela, deve ser assegurada sua participação, no maior grau possível, para a obtenção de consentimento.

Art. 84 [...]

§1} Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1o A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2o A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§ 3o No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

Analisando o Art. 85 Caput do Estatuto da Pessoa com Deficiência, chegamos a conclusão que a pessoa com deficiência, quando submetida ao regime de curatela, seria incapaz quantos aos “atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial”. E no § 1º do mesmo artigo, dá-se uma interpretação de que a pessoa com deficiência, quando submetida ao regime da curatela, é capaz quanto aos direito ao “próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto”. Waldirio Bulgarelli conceitua a empresa como sendo:

“Atividade econômica organizada de produção e circulação de bens e serviços para o mercado, exercida pelo empresário, em caráter profissional, através de um complexo de bens”.

Portanto, extrai-se desse entendimento que para o exercício de empresa, a pessoa com deficiência, quando submetida à curatela, seria considerada incapaz, pelo fato da atividade de empresa estar diretamente relacionada aos direitos de natureza patrimonial e negocial, conforme dispõe o caput do Art. 85 da Lei 13.146/15.

A partir da mesma conclusão podem ser entendidos os demais artigos:

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:
I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;
Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

Nota-se que, ainda que o Estatuto da Pessoa com Deficiência vise auferir uma maior autonomia às decisões do deficiente. No entanto, essa autonomia encontra limites, em casos de curatela, em razão de garantir maior segurança a própria pessoa com deficiência. Ou seja, é um embate que se faz, autonomia X segurança.

Com todas as exposições feitas através do presente trabalho, concluímos que o Estatuto da Pessoa com Deficiência tem por principal finalidade garantir a autonomia, não existente anteriormente, aos deficientes. E para tal, a Lei 13.146/15, inova com alterações relevantes ao Código Civil de 2002, principalmente no que diz respeito ao regime da incapacidade, o que reflete por todo o Código supracitado.

Como exemplo da autonomia agora adquirida surge o tomada de decisão apoiada, que permite ao deficiente eleger apoiadores “[...] para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.”.

Por ampliar também a ideia de igualdade dos deficientes, a Lei 13.146/15, faz com que os direitos do empresário com deficiência e o exercício da empresa se equiparem, em regra, aos direitos dos demais empresários. Fica evidente que a autonomia auferida à pessoa com deficiência encontra seus limites, em ocasiões específicas em que esse se encontre sobre o regime da curatela, medida excepcional.

O Estatuto é de fato muito benéfico para o regime democrático como um todo, mas assim como toda inovação enfrentará resistência e deve suscitar dúvidas.

REFERÊNCIAS

REQUIÃO, Maurício. **Conheça a tomada de decisão apoiada, novo regime alternativo à curatela.** Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-set-14/direito-civil-atual-conheca-tomada-decisao-apoiada-regime-alternativo-curatela>. Acesso em: 8 Nov 2015

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal.** 5ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BULGARELLI, Waldirio. **Tratado de Direito Empresarial.** 4ª edição. Rio de Janeiro: Atlas, 2000.